



Recurso Especial Criminal nº 5016599-39.2024.8.19.0500

Recorrente: DIEGO DE FREITAS BARROS

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 56/65**, assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO. PLEITO DE JUNTADA DA CERTIDÃO DA PENA DE MULTA EXPEDIDA PELO JUÍZO E DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO PARA PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de agravo em execução penal interposto contra a decisão que indeferiu eventual pedido de expedição de certidão de pena de multa, sob o fundamento de que caberia ao órgão ministerial verificar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) a competência para a execução da pena de multa é do Juízo da Vara de Execuções Penais, mediante legitimidade prioritária do Ministério Público; (ii) é necessária a intimação prévia do apenado para pagamento voluntário antes da expedição da certidão de débito. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A pena de multa, embora considerada dívida de valor pela Lei nº 9.268/1996, mantém natureza de sanção penal, a qual deve ser executada perante o Juízo da Execução Penal, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF. 4. O artigo 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, bem como o artigo 164, da Lei de Execução Penal e os artigos 184



a 189, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reforçam a atribuição do Ministério Público para promover a execução da pena de multa, cabendo ao Poder Judiciário expedir a certidão de débito como título executivo. 5. A execução somente pode ter início após a intimação do apenado, oportunidade em que deve ser possibilitada a quitação voluntária ou a comprovação de seu inadimplemento, condição indispensável para a expedição da certidão de pena de multa. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de expedição da certidão inviabiliza a execução pelo Ministério Público, por ser imprescindível a atuação do Juízo da Execução Penal na formação do título executivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O Ministério Público possui legitimidade prioritária para a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal. 2. O Juízo da Execução Penal deve intimar previamente o apenado para oportunizar o pagamento voluntário da multa antes de expedir a certidão de débito. 3. A certidão de pena de multa constitui título executivo indispensável para a cobrança ministerial.”

ementado:

Embargos de declaração desprovidos, às **fls. 102/109**, assim

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de embargos de declaração oposto por condenado contra o acórdão que reformou a decisão anterior, determinando a sua intimação para comprovar o pagamento da pena de multa imposta ou, na impossibilidade, a expedição de certidão para execução. O embargante sustenta omissão no julgado, por ausência de manifestação expressa acerca da tese firmada no Tema nº 931, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a hipossuficiência poderia ensejar a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da sanção pecuniária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em



definir se houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do Tema nº 931, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do cabimento da extinção da punibilidade pela hipossuficiência do condenado para o pagamento da pena de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgador deve enfrentar apenas as questões que entende relevantes para a solução da controvérsia, não sendo obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pelo recorrente, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada. 4. Os embargos de declaração têm a função de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo como meio para rediscussão do mérito ou introdução de novas teses. 5. A pena de multa mantém a natureza de sanção penal, conforme decidido na ADI nº 3.150/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, incumbindo ao Ministério Público a legitimidade prioritária para a sua execução. 6. O Tema nº 931, do Superior Tribunal de Justiça, admite a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa somente quando comprovada a impossibilidade de seu pagamento, o que não ocorreu na situação concreta, uma vez que o embargante não demonstrou a sua hipossuficiência. 7. O simples fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública não presume, de forma absoluta, a sua hipossuficiência econômico-financeira. 8. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é excepcional e não se justifica quando o recorrente busca apenas a modificação do julgado pela via inadequada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O julgador não precisa rebater todos os argumentos das partes, bastando que fundamente adequadamente a decisão. 2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do julgado. 3. A extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa depende da comprovação da hipossuficiência, e esta não se presume apenas por ser assistido pela Defensoria Pública.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, requerendo o restabelecimento da decisão do juízo da VEP, com a declaração de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, em razão da sua hipossuficiência, nos termos das razões de **fls. 123/141**.

As contrarrazões foram apresentadas a **fls. 147/157**.





É o relatório. Decido.

O Colegiado deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão agravada e determinar que o Juízo da Execução intime o agravado para a comprovação do pagamento da multa que lhe fora imposta e, caso não comprove, seja expedida a certidão de débito da pena de multa, na forma requerida pelo Ministério Público.

Vale dizer que, no caso, não há prova nos autos acerca da hipossuficiência financeira do executado para adimplir com a pena de multa. Dessa forma, o recurso manejado vai de encontro com a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O julgado recorrido seguiu orientação do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não comprovada a alegação do recorrente no sentido de não poder pagar a pena de multa. Isto porque, ao contrário do que pretende o recorrente, não incide presunção de incapacidade financeira no caso presente. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLENTO DA MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA.

1. O STJ, ao revisar o Tema n. 931, previu a possibilidade de reconhecimento da extinção da

2. punibilidade mesmo com o inadimplemento da sanção pecuniária. Condicionou-a, entretanto, às hipóteses em que o condenado comprovar a completa impossibilidade de fazê-lo - ônus de que se não desincumbiu o agravante.

2. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)



“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. INCAPACIDADE ECONÔMICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, revisou o tema 931/STJ, e estabeleceu a seguinte tese: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Ausente a comprovação da hipossuficiência econômica, segundo a análise fático-probatória realizada pela Corte local, é inviável a extinção da punibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 2.077.170/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

O acórdão recorrido demonstra que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente